



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
Prefeitura Municipal de Itaituba



PARECER JURÍDICO/2018/DICOM

PROCESSO LICITATÓRIO Nº - 021/2018-PP.

OBJETO – AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE ARMARINHO E DIVERSOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE ITAITUBA.

ASSUNTO – PARECER CONCLUSIVO.

Concluída a Sessão do Pregão Presencial, o procedimento licitatório foi encaminhado a esta assessoria jurídica para emissão de parecer jurídico conclusivo.

Antes, porém, é necessário frisar que, em momento anterior, esta assessoria jurídica, em atendimento ao parágrafo único do Artigo 38 da Lei nº 8.666/93, examinou e aprovou as minutas de Edital e Contrato, bem como, considerou regular o procedimento administrativo até aquela ocasião, nos exatos termos do parecer prévio transcrito:

PARECER JURÍDICO 2018 - PMITB

PROCESSO LICITATÓRIO - MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL Nº 021/2018.

OBJETO – AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE ARMARINHO E DIVERSOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE ITAITUBA.

ASSUNTO - MINUTA DE EDITAL E CONTRATO.

I – RELATÓRIO

Submete-se a apreciação o presente processo relativo ao procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial registrado sob o nº 021/2017, cujo objeto é a aquisição de materiais de armarinho e diversos para atender as necessidades da Secretaria de Assistência Social de Itaituba, conforme especificações do Termo de Referência – Alimentação Escolar do Edital, atendendo ao disposto na Lei nº 10.520/2002.

Consta no presente certame: solicitações de despesa para aquisição de materiais de armarinho e diversos para atender as necessidades da Secretaria de Assistência Social de Itaituba; despacho da Secretária Municipal Assistência Social para que o setor competente providencie a pesquisa de preço e informe a existência de recursos



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
Prefeitura Municipal de Itaituba



orçamentários; cotação de preços; despacho do departamento de contabilidade informando a dotação orçamentária disponível para atender a demanda; declaração de adequação orçamentária e financeira; autorização de abertura de processo licitatório; autuação do processo licitatório; despacho de encaminhamento dos autos à assessoria jurídica para análise e parecer; minuta do edital e anexos, bem como, minuta do contrato.

Ficou estabelecido no edital o menor preço por item como critério de julgamento, atendendo ao que dispõe o art. 45 da Lei 8.666/93.

O presente processo consta o edital indicando as exigências constantes do art. 40 da Lei 8.666/93 c/c art. 4º da Lei 10.520/2002, bem como a documentação que os interessados deverão apresentar para serem considerados habilitados.

Relatado o pleito passamos ao Parecer.

II - OBJETO DE ANÁLISE

Cumpra aclarar que a análise neste parecer se restringe a verificação dos requisitos formais para deflagração do processo administrativo licitatório bem como da apreciação da minuta de edital e seus anexos. Destaca-se que a análise será restrita aos pontos jurídicos, estando excluídos quaisquer aspectos técnicos, econômicos e/ou discricionários.

III - PARECER

O artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal determina que as obras, serviços, compras e alienações da Administração Pública serão precedidas de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, ressalvados os casos especificados na legislação.

A licitação configura procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa, caracterizando-se como ato administrativo formal, praticado pelo Gestor Público, devendo ser processado em estrita conformidade com os princípios estabelecidos na Constituição Federal na legislação infraconstitucional.

No que se refere a modalidade licitatória ora em análise, vale aclarar que a Lei 10.520/2002 dispõe que pregão é a modalidade de licitação destinada à aquisição de bens e serviços comuns, sendo estes considerados, para os fins e efeitos desta Lei, como aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais (art. 1º, parágrafo único).

O exame prévio do edital tem indole jurídico-formal e consiste, via de regra, em verificar nos autos, no estado em que se encontra o procedimento licitatório, os seguintes elementos:





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
Prefeitura Municipal de Itaituba



- a) autua o, protocolo e numera o;
- b) justificativa da contrata o;
- c) termo de refer ncia, devidamente autorizado pela autoridade competente, contendo o objeto, o crit rio de aceita o do objeto, or amento detalhado para avalia o de custos, defini o dos m todos, estrat gia de suprimento, cronograma f sico-financeiro, deveres do contratado e contratante, procedimentos de fiscaliza o e gerenciamento; prazo de execu o e garantia e san es pelo inadimplemento;
- d) indica o do recurso or ament rio para cobrir a despesa;
- e) ato de designa o da comiss o;
- f) edital numerado em ordem serial anual;
- g) se pre mbulo do edital cont m o nome da reparti o interessada e de seu setor;
- h) pre mbulo do edital indicando a modalidade e o tipo da licita o, bem como o regime de execu o (p/obras e servi os);
- i) pre mbulo do edital mencionando que a licita o ser  regida pela legisla o pertinente;
- j) pre mbulo do edital anotando o local, dia e hora para recebimento dos envelopes de documenta o e proposta, bem como para o in cio de abertura dos envelopes;
- k) indica o do objeto da licita o, em descri o sucinta e clara;
- l) indica o do prazo e as condi es para a assinatura do contrato ou retirada dos instrumentos;
- m) indica o do prazo para execu o do contrato ou entrega do objeto;
- n) indica o das san es para o caso de inadimplemento;
- o) indica o do local onde poder  ser examinado e adquirido o projeto b sico, e se h  projeto executivo dispon vel na data da publica o do edital e o local onde poder  ser examinado e adquirido (p/obras e servi os);
- p) indica o das condi es para participa o da licita o;
- q) indica o da forma de apresenta o das propostas;
- r) indica o do crit rio para julgamento, com disposi es claras e par metros objetivos; indica o dos locais, hor rios e c digos de acesso para fornecimento de informa es sobre a licita o aos interessados;
- s) indica o dos crit rios de aceitabilidade dos pre os unit rio e global e indica o das condi es de pagamento.

No que respeita   minuta contratual, incumbe ao parecerista pesquisar a conformidade dos seguintes itens:

- a) condi es para sua execu o, expressas em cl usulas que definam os direitos, obriga es e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos da licita o e da proposta a que se vinculam, estabelecidas com clareza e precis o;
- b) registro das cl usulas necess rias:
 - I - o objeto e seus elementos caracter sticos;
 - II - o regime de execu o ou a forma de fornecimento;



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
Prefeitura Municipal de Itaituba



III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;

V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;

VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;

VIII - os casos de rescisão;

IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;

X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;

XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação;

XIV - cláusula que declare competente o foro da sede da Administração para dirimir qualquer questão contratual, salvo o disposto no § 6º do art. 32 da Lei n. 8.666/93;

XV - A duração dos contratos adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 57 da Lei n. 8.666/93.

Considerando que o edital seguiu todas as cautelas recomendadas pela Lei 10.520/2002, com aplicação subsidiária da Lei 8.666/93;

Considerando que o procedimento não apresenta irregularidades que possam macular o certame e que a minuta do edital segue os preceitos legais que regem a matéria, opino pelo prosseguimento do processo licitatório em seus ulteriores atos.

Seguem canceladas as minutas do Edital e Contrato ora examinadas.

Registro, por fim, que a análise consignada neste parecer se ateve às questões jurídicas observadas na instrução processual e no edital, com seus anexos, nos termos do art. 10, § 1º, da Lei nº 10.480/2002, c/c o parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/93. Não se incluem no âmbito de análise deste Procurador os elementos técnicos pertinentes ao certame, como aqueles de ordem financeira ou orçamentária.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
Prefeitura Municipal de Itaituba



cuja exatidão deverá ser verificada pelos setores responsáveis e autoridades competentes da Prefeitura Municipal de Itaituba.

É o parecer, sub censura.

Itaituba - PA, 20 de fevereiro de 2018.

ATEMISTOKHLES A. DE SOUSA
PROCURADOR JURÍDICO MUNICIPAL
OAB/PA Nº 9964

Após a manifestação supratranscrita, a comissão de licitação deu início à fase externa do certame (Art. 4º incisos I a IV da Lei nº 10.520/02) e providenciou a publicação do Edital, convocando os interessados a apresentarem suas propostas. Saliente-se que entre a publicação e a abertura das propostas fora observado o prazo mínimo de 08 (oito) dias úteis (Art. 4º, V da Lei nº 10.520/02).

Em tempo o Edital do Pregão Presencial vem detalhando o Objeto, o Prazo de entrega, a fase de Proposta, Habilitação, julgamento e análise dos documentos, Julgamento do Recurso, Documento aplicável, Obrigações da Contratada, e Disposições Gerais, ou seja, dentro da previsão da Lei do Pregão - Lei nº 10.520/02, bem como, amparada pela Lei 8.666, também houve a publicação em local público no quadro de avisos da Prefeitura Municipal de Itaituba, para garantir a publicidade dos atos.

No dia 13 de Março de 2018 às 09h30min, hora designada para a seleção da proposta mais vantajosa, constatou-se a presença da empresa CUNHA COMÉRCIO DE VARIEDADES LTDA - ME para credenciamento. O representante da empresa entregou a proposta em envelope lacrado para ser aberto e conferido segundo as exigências do Edital.

Após todas as fases, foi julgada apta a empresa **CUNHA COMÉRCIO DE VARIEDADES LTDA - ME** com o valor total de **R\$-559.539,35** (Quinhentos e cinquenta e nove mil, quinhentos e trinta e nove reais e trinta e cinco centavos). Para o item cotado, verificou-se a proposta inicial do proponente. Após lances sucessivos, foi definido o menor preço unitário. Por fim, o pregoeiro adjudicou os itens a empresa acima mencionada.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
Prefeitura Municipal de Itaituba



Razão que neste momento o Assessor Jurídico emite o seu Parecer Favorável em todos os atos do Processo de Licitação até o momento praticado, já que foram observados todos os procedimentos para assegurar a regularidade e a legalidade de todos os atos pela Comissão, bem como, encaminhada ao Secretário Municipal de Educação para que realize Homologação, preenchendo assim os requisitos do art. 38 e incisos e do art. 43 e incisos, ambos da Lei 8.666/93 e suas alterações.

Após tais argumentos, e tendo em vista o estrito cumprimento das Leis nº 10.520 e 8.666/93, observado todos os procedimentos para assegurar a regularidade e a legalidade de todos os atos praticados pela Comissão no procedimento, é nosso Parecer no sentido de que deva se dar prosseguimento ao processo, homologando-o e efetivando a contratação das licitantes vencedoras.

É o parecer, sub censura.

Itaituba - PA, 14 de Março de 2018.


ATEMISTOKHLES A. DE SOUSA
PROCURADOR JURÍDICO MUNICIPAL
OAB/PA Nº 9.964